



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO: 3.003/PPGE/2025 – SIGADOC: SEAF-PRO-2023/00382

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR - SEAF

ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL - PARECER REFERENCIAL

RELATORA: JULYANA LANNES ANDRADE

DATA/LOCAL: Cuiabá, 26 de fevereiro de 2025

COLÉGIO DE PROCURADORES. FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA. LCE 111/2022, ART. 2º, XI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS PARA ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. LEI ESTADUAL 11.109/2020, ART. 33. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR. APLICAÇÃO RESTRITA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR AOS 441 BENS EM ESTOQUE. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO HOMOLOGATÓRIO PELA PGE DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER, EXCEPCIONADAS AS HIPÓTESES DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA QUE DEMANDE ANÁLISE DA PGE. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL E TERMO DE ENTREGA DO BEM MÓVEL.

Para permissão de uso de bens móveis entre a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar com as entidades privadas sem fins lucrativos, com aplicação restrita aos 441 (quatrocentos e quarenta e um) bens em estoque, referida pasta deverá realizar os atos necessários à

1



PGEDIC202502307



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autorização de utilização do bem por terceiros, mediante processo administrativo que observe os ditames da Lei nº 11.109/2020, especialmente os arts. 2º, inciso VIII; 29 e 31 e 33, por meio de termo, cujo modelo está anexo a este parecer.

1. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF noticiou nos autos que o órgão consulente possui estoque de 441 (quatrocentos e quarenta e um) itens, no valor total de R\$ 38.168.183,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e oito mil e cento e oitenta e três reais), na iminência de figurarem como objetos de termos de cessão e permissão de uso em favor de Municípios do Estado de Mato Grosso, bem como de entidades privadas sem finalidade lucrativa, as quais atuam em conjunto com a esfera pública na consecução de objetivos de interesse da sociedade, a demandar a análise pormenorizada da Procuradoria-Geral do Estado.

Agrava-se a situação ante a informação de que o imóvel de armazenamento dos bens foi doado ao Município de Várzea Grande/MT, com prazo final de entrega da área em 31/12/2024, razão pela qual estaria caracterizada a urgência e a relevância na aprovação de parecer referencial.

Tais processos não demandam interpretações e análises complexas, bastando a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria nesta Unidade da Federação, qual seja, a Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, e disciplina integralmente a matéria no âmbito estadual, com observância obrigatória a todos os órgãos e entidades do Estado.

Inclusive, mister apontar que, no âmbito do Processo **SEAF-PRO-2023/00382**, a própria Pasta Consulente solicitou a elaboração de Parecer Jurídico Referencial tratando de referidas permissões, considerando os princípios da celeridade, economia processual,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

supremacia de interesse público e eficiência.

Assim, busca-se, por meio deste Parecer Referencial, a análise das hipóteses que rotineiramente são submetidas ao crivo desta Procuradoria, a fim de dar subsídio à SEAF para que possa realizar a análise individualizada dos processos de permissão de bens móveis, para atender a demanda referente aos 441 (quatrocentos e quarenta e um) bens armazenados, com a consequente desnecessidade da remessa destes para emissão de parecer jurídico e homologação dos respectivos termos ou contratos por esta Procuradoria.

Por fim, cabe ressaltar que continuará em aberto a possibilidade de consultas sobre pontos específicos que porventura não sejam abarcados por este Parecer Referencial.

Eis a síntese dos fatos, passa-se então à análise da fundamentação jurídica que norteia a matéria.

2. PARECER REFERENCIAL: DELIMITAÇÃO E EFEITOS

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar, neste Parecer qualificado como referencial, a Lei Complementar nº 111, de 01º de julho de 2002, que dispõe acerca da competência, da organização e da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o artigo 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, dentre elas a de fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

(...)

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

(...) (grifo nosso)





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, necessário discorrer sobre a competência do Colégio de Procuradores para a análise da matéria e, neste ponto, convém a análise do artigo 5º, X e XII, da Lei Complementar n.º 111/2002, senão vejamos:

Art. 5º Compete ao Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado:

(...)

X - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

(...)

XII - propor, analisar e deliberar acerca de matérias que visem à fixação de orientação jurídico-normativa para a Administração Pública direta e indireta; (grifo nosso)

Assim, pleiteia-se por meio deste parecer referencial a fixação e orientação jurídico-normativa, unificação e consolidação do entendimento desta instituição, no que tange às permissões de uso de bens móveis, novos ou usados, pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

Logo, o objetivo deste parecer referencial é padronizar a análise dos pedidos de permissão temporária de uso de bens móveis, evitando-se repetições desnecessárias, bem como tornar os procedimentos mais céleres e eficientes na gestão patrimonial mobiliária pública estadual.

Referido procedimento também proporcionará, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, mais tempo para análise de outras demandas existentes e, por vezes mais complexas, que dependam de maior análise e discussão da matéria.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja no órgão demandante.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, referida atuação propiciará maior efetividade e eficiência da própria Instituição em seu *modus operandi* administrativo, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, e art. 5º, X e XII da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Além disso, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655/2018, expressamente determinou que as autoridades públicas deverão atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, os quais terão caráter vinculante, até ulterior revisão (art. 30, Decreto-Lei n.º 4.657/42).

Vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo. A Advocacia-Geral da União, desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n.º 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n.º 73, de 1993:

I – Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II – Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.** Referência: Parecer n.º 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo, bem como a atividade do parecerista deve se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

Todos esses requisitos configuram-se no caso em tela, haja vista que existem centenas de processos de permissão de uso de bens móveis tramitando no âmbito da Secretaria consultante, que demandam a análise da verificação das exigências legais e conferência dos requisitos e documentos exigidos pela Lei nº 11.109/2020.

Portanto, verifica-se que a gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções práticas, como a criação de checklist de documentos, dentre outras questões.

Nesse sentido, a demanda de permissão de uso de bens móveis pela





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SEAF, além do checklist, impõe a aplicação das exigências legais, restando evidente a desnecessidade de sua análise de forma individualizada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Deste modo, basta que a autoridade competente, após a análise do processo pelo setor responsável do órgão ou entidade, declare expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção, aplicando-se sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais, ou seja, *mutatis mutandis*, curial a argumentação de Marinoni¹:

se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente — se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes — e por isso não consideradas — no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.

Em consonância com o raciocínio do doutrinador e para que se confira segurança ao administrador/gestor na aplicação do parecer referencial, haverá um checklist contendo os principais itens a serem preenchidos para que seja possível inferir se o caso concreto se enquadra aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo. RT, 2015.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DA PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

A lei civil adotou o critério da titularidade para a definição de bem público. Como sabido, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 98 do CC/02. Não obstante, a doutrina já revelava a insuficiente precisão de tal critério, considerando-se públicos também os bens das pessoas jurídicas de direito privado que estejam atrelados a uma finalidade pública.

A adjetivação concedida ao instituto atrai a aplicabilidade do regime jurídico administrativo e, por consequência, a incidência de garantias sobre os referidos bens, tais como: a impenhorabilidade; a não-onerabilidade; a imprescritibilidade e a alienabilidade condicionada. Dada a incidência dos princípios regentes da administração pública, de um lado conferindo prerrogativas (Supremacia do interesse público sobre o privado), mas, de outro, impondo limitações (Indisponibilidade do interesse público), as formas de utilização, outorga, transferência e congêneres de bens da Administração Pública deverão observar os requisitos legais pertinentes à matéria. Em outras palavras, eventuais operações jurídicas estarão vinculadas à lei, seja para alterar a sua destinação, a titularidade e/ou uso.

É de competência de cada ente federativo legislar sobre a gestão de bens públicos, assim como dispor sobre o funcionamento da Administração Pública federal, estadual/distrital e municipal, em razão do princípio federativo (art. 2º da CF/88). Há diversas formas de utilização e outorga de tais bens, porém, neste particular, sobreleva a permissão de uso.

Em que pese inexistir menção direta, a Constituição Estadual previu a





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

utilização pelo Poder Público de instrumento similar, como é a cessão de uso:

Art. 305 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

(...) II - institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou concessão de uso.** (g.n.)

No Estado de Mato Grosso, o Sistema de Patrimônio foi desenhado pela Lei nº 11.109/2020 e está estruturado em um Órgão Central, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, responsável pela formulação de políticas, diretrizes, normatização, coordenação, supervisão e orientação das atividades, bem como a gestão das informações de todos os imóveis para fins de cadastramento, e Órgãos de Execução, todos os demais órgãos ou entidades administrativas do Poder Executivo Estadual.

No que concerne às competências de cada órgão do sistema, firmou o novo regramento a orientação pela desconcentração das atribuições, visando dar maior agilidade e eficiência à gestão dos bens sob sua responsabilidade patrimonial, especialmente quanto aos móveis, cuja incorporação, desincorporação, guarda, manutenção, utilização, registro (inventário





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

anual) e inclusive a destinação, deverão ser realizados diretamente pelas unidades detentoras, obviamente que de acordo com o interesse público.

Evidente que a natureza do bem jurídico implicará em distintos critérios de análise na aferição da legalidade de negócio jurídico a ser estabelecido. Tratando especificamente do patrimônio mobiliário, o novo diploma diferencia os bens móveis entre servíveis e inservíveis, sendo que os primeiros são caracterizados pelas perfeitas condições de uso, ao passo que os segundos são tidos por bens que não possuem mais utilidade para a repartição, seja por terem sido considerados ociosos, obsoletos, antieconômicos, recuperáveis ou irre recuperáveis:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **bens imóveis**: o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, bem como os direitos reais sobre imóveis e as ações que os assegurem;

[...] VIII - **bens móveis**: aqueles que podem ser transportados por movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da sua substância;

IX - **bens móveis semoventes**: aqueles que andam ou se movem por si, passíveis de serem objetos das transações;

X - **bem móvel servível**: aquele que está em condições de uso pelo órgão que detém a sua posse;

XI - **bem móvel inservível**: todo aquele que não tem mais utilidade para a repartição, órgão ou entidade que detém a sua posse, em decorrência de ter sido considerado:

- a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) obsoleto: quando se tornar antiquado, caindo em desuso, sendo a sua operação considerada onerosa;
- c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sua recuperação;

e) recuperável: quando sua recuperação for possível ao custo de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado; (g.n.)

Para fins de permissão de uso, entretanto, a relevante distinção concentra-se na classificação de bem móvel ou imóvel, sendo que o presente opinativo jurídico recairá sobre os citados bens móveis. Quantos aos últimos, as regras que regem a celebração do instrumento jurídico estão previstas nos artigos 31 ao 33 da Lei nº 11.109/2020:

Art. 31 Os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso poderão ceder, por período não superior a 05 (cinco) anos, o uso de seus bens móveis entre si, para órgãos e entidades de outros entes da federação, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - justificativa do interesse público no ato;

II - avaliação do bem e indicação do seu valor atual;

III - elaboração de minuta de contrato e aprovação pela assessoria jurídica do órgão ou entidade;

IV - formalização por contrato em que conste:

a) a descrição do bem e a finalidade da cessão;

b) o valor da avaliação do bem;

c) a obrigação de manutenção do bem no período da cessão, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e recomendações do fabricante;

d) obrigação de devolver o bem, ao final do período da cessão ou no caso de destinação diversa da contratada, em local a ser indicado pelo cedente;

e) aplicação de multa contratual, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais;

f) demais obrigações contratuais aplicáveis;

V - entrega do bem apenas após publicação de extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e mediante recibo de entrega, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da pessoa jurídica beneficiada.

Art. 32 Admite-se a concessão de uso de bem móvel em favor de pessoa jurídica de direito privado, de forma onerosa ou gratuita, quando houver interesse público





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificado, para fins comerciais ou não, por tempo determinado e mediante contrato administrativo, em que serão definidos os direitos e obrigações das partes, o prazo da concessão, o valor da retribuição pecuniária a ser suportada pelo cessionário, se for o caso, e a finalidade pública a que se destina a concessão. Parágrafo único A concessão de uso de bem móvel deverá cumprir, no que couber, às regras do art. 31.

Art. 33 Admite-se a permissão de uso de bem móvel, em favor de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, formalizado mediante termo de permissão de uso, por prazo não superior a 01 (um) ano e de forma gratuita ou onerosa, quando houver justificado interesse público no desenvolvimento das atividades do permissionário.

Parágrafo único. A permissão de uso de bem móvel deverá cumprir, no que couber, as regras do art. 29. (g.n.)

Nos termos da Lei nº 11.109/2020, conceitua-se **permissão de uso** o “ato administrativo precário pelo qual é permitida a utilização de bem móvel ou imóvel público por pessoa jurídica de direito privado, formalizado mediante termo de permissão de uso, por prazo não superior a 1 (um) ano e de forma gratuita ou onerosa, quando houver justificado interesse público no desenvolvimento das atividades do permissionário” (art. 2º, inc. XVIII).

Hely Lopes Meirelles define cessão de uso nos seguintes termos:

1.5.2.2 Permissão de uso: permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas.²

Nas lições do ilustre doutrinador, entende-se que qualquer bem público poderá ser objeto de permissão de uso especial por particular, desde que a utilização também seja de interesse da coletividade. Nesse sentido:

Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares 'convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo. Vê-se, portanto, que a permissão de uso é um meio-termo entre a informal autorização e a contratual concessão, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração.³

Rafael Oliveira explica a diferença efetuada por parte da doutrina clássica, entre a permissão e a autorização, considerando o interesse a ser atendido pelo ato, mas expressa que, em termos práticos, não há qualquer efeito relevante para a Administração Pública: “Parcela da doutrina procura distinguir a autorização e a permissão de uso de bem público a partir do interesse a ser atendido pelo ato. **Na permissão**, o interesse público e o interesse privado do permissionário são satisfeitos com igual intensidade (ex.: permissão para instalação de banheiros químicos nas vias públicas). **Na autorização**, por sua vez, o interesse do autorizatório é atendido de forma preponderante e o interesse público apenas remotamente (ex.: autorização para fechamento de rua para realização de festa junina). Entendemos, contudo, que a mencionada distinção não acarreta qualquer efeito prático ou jurídico, uma vez que, independentemente da

² Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 644.

³ Meirelles, Hely Lopes. Op. Cit., p. 645.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nomenclatura utilizada, o ato será discricionário e precário”.⁴

Analisando o diploma normativo estadual, acaso fossemos classificar o ato descrito pela lei, chegaríamos à conclusão de que pretendeu o legislador regular a “permissão de uso” (doutrina clássica), vez que exige a configuração de interesse público para a celebração do termo. Por outro lado, poderia sustentar que o interesse público é remoto e, portanto, o instituto a ser utilizado é a autorização. Como esclareceu o i. doutrinador Rafael Oliveira, **a distinção é teórica, já que, na prática, o ato será discricionário e precário.**

Em que pese a incidência do regime público, guardadas as devidas especificações, aos bens públicos não se deixa de conferir a sistemática do direito de propriedade, hierarquicamente insculpida no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal, e regulamentado pelo Código Civil no art. 1.228 e seguintes. Daí decorrem as faculdades do proprietário de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nesse mesmo sentido é que Maria Sylvia Zanella Di Pietro refere-se à tese da propriedade pública, que, essencialmente, não é diferente da propriedade privada, porém dela se distingue pela afetação dos bens públicos, que lhe imprime características especiais. Veja-se:

Na época contemporânea, no início deste século, os autores, liderados por Maurice Hauriou, passaram a afirmar a tese da propriedade administrativa sobre o domínio público, mas uma propriedade regida pelo direito público. Ela tem pontos de semelhança e de diferença com a propriedade privada: assim é que a Administração exerce sobre os bens do domínio público os direitos de usar ou de autorizar a sua utilização por terceiros; o de gozar, percebendo os respectivos frutos, naturais ou civis; o de dispor, desde que o bem seja previamente desafetado, ou seja, desde que o bem perca a sua destinação pública. Por outro lado, a Administração sofre certas restrições também impostas ao particular

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 436-437.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(como transcrição no Registro de Imóveis), além de outras próprias do direito público (como as normas sobre competência, forma, motivo, finalidade etc.); e dispõe de prerrogativas que o particular não tem, como poder de polícia que exerce sobre seus bens. Em razão disso, foram afastadas as doutrinas que viam na propriedade do Estado um direito de propriedade privada ou que negavam a existência desse direito em relação aos bens do domínio público. Passou-se a adotar a **tese da propriedade pública**; esta, segundo Hauriou, não é, em sua essência, diferente da propriedade privada, mas a existência da afetação dos bens lhe imprime características particulares.⁵

Sendo a propriedade um complexo de relações jurídicas, os direitos subjetivos a ela inerentes podem ser decompostos em diversos direitos reais, a exemplo do usufruto (art. 1.225, inc. IV, do CC/02), bem como em distintas faculdades.⁶ Por outro lado, a figura contratual do comodato parece guardar maior pertinência com a permissão de uso, embora no direito privado figure entre as espécies contratuais (art. 579 ao art. 585 do CC/02).

De todo modo, a elucidação cumpre a missão de tão somente situar os administradores acerca da relação instituída na permissão de uso, pois, como já ressaltado, trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, a ser regulado pelas normativas do ente, a quem compete tratar sobre a gestão patrimonial de seus bens. Cabe aqui, entretanto, ressaltar que o ato decorrente da permissão implica no exercício direito de propriedade, donde se insere a faculdade de autorizar a utilização por terceiros.

Importa, inicialmente, destacar que os partícipes da relação jurídica serão denominados de **permitente** (aquele que autoriza o uso do direito do qual é titular a outrem) e **permissionário** (aquele que recebe o direito objeto da permissão). Por óbvio, no caso da permissão de uso, o permitente será em regra a pessoa jurídica que detém a titularidade do bem. Ao passo em que o permissionário será a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos em favor de quem

⁵ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 27. ed.- São Paulo: Atlas, 2014, p. 747-478.

⁶ LIMONGI FRANÇA, Rubens APUD TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das coisas. Vol. 4. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 492.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a utilização do bem é permitida.

Veja-se que, na permissão de uso regulada pela Lei nº 11.109/2020, exige-se que **a figura do permissionário seja pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos**. Estão, portanto, incluídas no conceito as associações de direito privado (art. 53 do CC/02), as fundações privadas (art. 62 do CC/02) e os consórcios públicos de direito privado, considerando que estes assumirão a forma de associação civil (art. 6º, II c/c art. 15 da Lei n.º 11.107/2005).

Assim, compete ao agente público **verificar a natureza jurídica do possível permissionário**, certificando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa. Ressalte que o consórcio público de direito privado será regido na forma da lei civil (art. 6º, II, da Lei n.º 11.107/2005), observando, no que couberem, as normas atinentes às associações civis (art. 15 da Lei n.º 11.107/2005).

Além disso, nota-se que a permissão do bem será conferida para quando houver justificado interesse público no desenvolvimento das atividades do permissionário (art. 2º, inc. XVIII, da Lei nº 11.109/2020). Da leitura combinada com o art. 31, inc. I, do mesmo diploma, entende-se que a finalidade atrelada ao bem deverá evidenciar o interesse público justificador do ato, motivo pelo qual não será permitido o uso do bem para interesses exclusivamente privados. Deste modo, a autoridade administrativa deve **certificar e justificar o interesse público que permeia a permissão de uso do bem público** (art. 31, inc. I, Lei nº 11.109/2020), incluída a manifestação técnica pertinente.

Não obstante, além da finalidade pública, o legislador, ao dispor sobre a possibilidade de permissão de uso de bem móvel entre o poder público e entidade privada sem fins lucrativos, condicionou a sua celebração a observância do art. 29, vide remissão feita no parágrafo único do art. 33, *in verbis*:

“Art. 33. (...) Parágrafo único. A permissão de uso de em móvel deverá cumprir, no que couber, as regras do art. 29”.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O artigo supracitado encontra-se na Seção II da lei que tratam das regras gerais sobre a destinação dos bens móveis servíveis, e assim dispõe:

“Art. 29. A transferência ou permuta de bens móveis servíveis poderá ocorrer apenas para a execução de convênios ou termos de cooperação”

Considerando que o art. 33 trata da permissão com entidade privada sem fins lucrativos, a sua vinculação com poder público não se dará via convênio, e sim por meio de termos de parcerias, nos moldes disciplinados na Lei 13.019/2014. Portanto, entende-se que a permissão de uso fica condicionada a existência prévia de parceria firmada entre a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e a entidade privada sem fins lucrativos, estando a utilização do bem vinculada a execução do plano de trabalho aprovado na referida parceria.

Acrescente-se que o permissionário não poderá dar finalidade diversa ao bem ou tredestiná-lo ilicitamente (art. 31, inc. IV, alínea “d”, da Lei nº 11.109/2020). Também, aplicando-se por analogia (art. 4º da LINDB) o art. 582 do CC/02, não poderá usá-lo senão de acordo com o contrato ou a natureza dele, sob pena de responder por perdas e danos.

Em relação à vigência, a legislação estabelece o **prazo** não superior a **01 (um) ano**. Sobreleva anotar que a permissão de uso goza de caráter temporário, decorrendo daí a necessidade de que se observe prazo pré-estabelecido para o ato administrativo, sob pena de desvirtuar-se sua natureza, configurando, na prática, espécie de doação. Ressalte-se, a propósito, que o desvio de finalidade acarreta a nulidade absoluta do ato (art. 2º, alínea “e”, da Lei n.º 4.717/65).

No que diz respeito ao prazo da permissão de uso, a Lei nº 11.109/2020 estabelece, no seu art. 33, que a permissão de uso em favor de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos **por prazo não superior a 01 (um) ano**.

No entanto, interpretando sistematicamente a lei, nota-se a intenção de que





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a permissão de uso seja utilizada para instrumentalizar a execução de termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, regidos pela Lei n.º 13.019/2014, pelo Decreto Estadual n.º 446/2016 e pela IN n.º 001/2016, as quais expressam que as parcerias serão firmadas pelo prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto, limitado o período total de vigência ao lapso de 05 (cinco) anos (§2º do art. 35 da IN n.º 001/2016).

A nosso ver, há um descompasso entre o prazo instituído pelo legislador estadual e a finalidade por ele também eleita, apesar de louvável a intenção de resguardar o patrimônio público do desvio de finalidade na celebração de permissões de uso, especialmente em razão da natureza jurídica do outro partícipe. Impende ao aplicador jurídico, portanto, harmonizar as previsões, objetivando revelar a norma jurídica insculpida na lei, a partir do exame literal, sem, contudo, omitir a influência decorrente da pretensão ou finalidade do legislador.

Neste caso, entende-se que, **excepcionalmente, o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 2º, inc. XVIII e art. 33, da Lei nº 11.109/2020, poderá ser prorrogado**, desde que necessário para a execução do objeto descrito em termo de parceria, limitado, em todo caso, ao prazo máximo de 05 (cinco) anos (caput do art. 31 da Lei nº 11.109/2020). A referida prorrogação deverá ser justificada e, ao final do prazo máximo, exigido o retorno do bem ao acervo estadual (art. 31, inc. IV, alínea “d”, da Lei nº 11.109/2020).

Rege a norma, ainda, que se deve proceder à **avaliação do bem** e indicação do seu valor atual (art. 31, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 11.109/2020). Para tanto, recomenda-se a observância do Decreto Estadual n.º 194/2015, especialmente o art. 84, que apresenta um rol exemplificativo de fontes para a avaliação:

Art. 84 Poderão servir de fontes de informações para a avaliação do valor justo de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

- I - preço de aquisição do bem, registrado em inventários anteriores, Nota Fiscal ou base de dados de sistema informatizado;
- II - preços constantes no Sistema de Registro de Preços - SRP, vigentes no Estado, banco de preços do setor de aquisição ou federais;





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - preço de entrada das aquisições no Sistema vigente de Gestão Patrimonial, dos bens adquiridos nos últimos 12 meses;
- IV - valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios e outros meios;
- V - pesquisa de preço no Banco de Dados Fazendário e Notas Fiscais Eletrônicas;
- VI - valor previsto na tabela que expressa os preços médios, praticados no mercado brasileiro, expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE) para veículos ou Tabela do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT;

No caso de bens adquiridos nos últimos 12 (doze) meses, nota-se a possibilidade de utilização do preço de entrada das aquisições no Sistema vigente de Gestão Patrimonial (art. 84, III, do Decreto Estadual n.º 194/2015).

Em relação aos bens novos, entendemos pela aplicação do § 2º do art. 30, relativo à doação de bens móveis servíveis, com base no brocardo jurídico *a maiori ad minus* (quem pode o mais pode o menos). Assim, considerando o maior rigor que deve estar presente na doação de bens públicos, também poderá ser admitida a substituição da avaliação do bem pela respectiva nota fiscal, caso o objeto da permissão de uso seja bem novo.

Em todo caso, o agente público deverá prezar pelo reflexo do valor atual do bem, observando as determinações de gestão patrimonial dos bens móveis previstas no Decreto Estadual n.º 194/2015.

Quanto à **formalização do ato** e a **necessidade de aprovação da minuta** pela assessoria jurídica do órgão, sabe-se que o presente parecer referencial objetiva sedimentar orientação vinculante aos órgãos da Administração Direta. Assim, em que pese a norma em comento (art. 31, inc. III, da Lei nº 11.109/2020) exija a aprovação individualizada da minuta de termo de permissão de uso por esta Procuradoria-Geral do Estado, entendo que a prévia aprovação da minuta-padrão anexa e o atendimento de todos os itens constantes do checklist que desta decorre e a ela integra é suficiente para atender à exigência legal. Portanto, dispensa-se a análise





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

individualizada dos termos de permissão de uso de bem móvel, desde que o agente público declare a subsunção do caso concreto ao parecer referencial e que se adote a minuta previamente aprovada.

Quanto ao **conteúdo** de que deve dispor, a minuta conterá: a descrição do bem e a finalidade da permissão; o valor da avaliação do bem; a obrigação de manutenção do bem no período da permissão, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e recomendações do fabricante; obrigação de devolver o bem, ao final do período da permissão ou no caso de destinação diversa da contratada, em local a ser indicado pelo permitente; aplicação de multa contratual, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais; e demais obrigações contratuais aplicáveis.

Os ajustes na minuta-padrão foram realizados e são, nesta oportunidade, submetidos à aprovação do i. Colegiado, de modo que, a nosso ver, o termo atende as determinações legais, estando presente as cláusulas essenciais e necessárias para caracterização do ajuste.

Por derradeiro, o inc. V do art. 31 da Lei nº 11.109/2020 **condiciona a entrega do bem à publicação de extrato** do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como à **exigência de recibo de entrega**, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da pessoa jurídica beneficiada, o que deverá ser providenciado pela autoridade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, caso aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que observadas as orientações acima exaradas, é juridicamente possível que **a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF analise os pedidos de permissão de uso de bens móveis, novos ou usados, encaminhados por pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, restrito aos 441 (quatrocentos e quarenta e um) bens em estoque,** sem a necessidade de submeter os autos à esta Instituição, devendo, para tanto, ser preenchido o checklist (Anexo I) e adotada a minuta de Termo de Permissão de Uso de Bem Móvel (Anexo II), compatíveis com os requisitos exigidos





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela Lei nº 11.109/2020.

Ademais, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta certidão ser juntada aos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor da unidade administrativa de gestão patrimonial, como também pelo titular do órgão ou entidade.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É como voto.

Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado
Relatora Conselheira





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO I - CHECKLIST

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO		
Processo nº		
Interessado:		
CNPJ nº:		
Endereço:		
Representante legal:		
RG/CPF nº:		
Permissão de uso requerida:		
ÍTEM	DOCUMENTO	SIM FLS
1	SOLICITAÇÃO FORMAL DO INTERESSADO	
2	DOCUMENTOS DA PESSOA JURÍDICA	
2.1	Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	
2.2	Cópia do estatuto social ou do documento de constituição da entidade	
2.3	Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço) do representante legal, bem como do ato que comprova os poderes de gerência	
2.4	Cópia dos documentos de constituição do consórcio público, se for o caso	
2.5	Cópia dos documentos pessoais do representante legal do consórcio, bem como a cópia da ata de eleição pela assembleia geral, se for o caso	
3	RELATÓRIO DOS BENS	
3.1	Descrição Pormenorizada do Bem (contendo marca, modelo, número de série e ano de fabricação, dentre outras que se demonstrarem pertinentes ao caso concreto)	
3.2	Avaliação atualizada do Bem ou Nota Fiscal (no caso de bens novos)	
4	PARECER DA ÁREA TÉCNICA FAVORÁVEL À CESSÃO DE USO	





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5	MANIFESTAÇÃO DO GESTOR MÁXIMO DA PASTA	
5.1	Justificativa de Interesse Público na permissão de uso do bem móvel	
6	DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRÉ-EXISTÊNCIA DE PARCERIA	
6.1	Cópia do Plano de Trabalho da parceria vigente	
6.2	Cópia do Termo de Parceria Celebrado	
7	JUSTIFICATIVA DA EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO, SE FOR O CASO	
8	MINUTA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL	
9	CÓPIA DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - PGE	
9.1	Declaração de subsunção do caso concreto à hipótese do parecer referencial	
10	PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	
10.1	Entrega do bem condicionada à publicação do extrato no DOE	
11	JUNTADA DO TERMO DE ENTREGA DO BEM AO PERMISSIONÁRIO	

Cuiabá-MT, XX de XXXXXX de 202X.

Nome do servidor responsável pela análise / Assinatura

Matrícula:

Lotação:





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO II - MINUTA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL Nº XXX/202X/(Sigla órgão)

Processo nº XXXXXX/202X

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR, E O (NOME DO PERMISSIONÁRIO) PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR doravante denominado **PERMITENTE**, com endereço no/a XXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, neste ato representado(a) por seu titular (**NOME COMPLETO**, nacionalidade, estado civil e profissão da autoridade), portador(a) da Cédula de Identidade nº XXXXXXXX e inscrito(a) no CPF sob nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional acima mencionado, e de outro lado a/o (**NOME DO ENTE OU ENTIDADE**), (qualificação do Ente ou Entidade), doravante denominado(a) **PERMISSIONÁRIO/A**, com endereço na/o XXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, neste ato representado por seu/sua representante legal, Senhor(a) (**NOME COMPLETO**, nacionalidade, estado civil e profissão), portador(a) da Cédula de Identidade nº XXXXXXXX e inscrito(a) no CPF sob nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional acima mencionado, tem entre si justo a avençado o presente **TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM MÓVEL**, sujeitando-se o **PERMITENTE** e a/o **PERMISSIONÁRIO(A)** às normas disciplinares previstas no ordenamento jurídico vigente, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1.O presente **TERMO** tem como objeto a permissão de uso a título oneroso/gratuito de um móvel (**DESCRIÇÃO DO OBJETO MÓVEL**) de propriedade do **PERMITENTE**, livre que





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quaisquer ônus, destinado exclusivamente à **(ESPECIFICAR A DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO)**, de modo a atender **(CITAR O CONVÊNIO/PARceria QUE SERÁ ATENDIDO)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NF	SÉRIE	RP	VALOR
01					
02					
03					

1.2. **(Bem móvel usado)** Fica ciente o permissionário acerca das condições físicas do bem, tendo procedido à sua prévia vistoria, em que se constatou a necessidade de reparos e... (outras providências para transporte, funcionamento etc.).

1.3. **(Bem móvel novo)** Trata-se de bem móvel novo (nº da Nota Fiscal), **(DESCREVER A DESTINAÇÃO)**.

1.4. **(Veículo usado ou outro bem móvel sujeito a registro)** Fica ciente o permissionário das condições físicas do bem, tendo procedido à sua prévia vistoria, em que se constatou a necessidade de reparos e do pagamento de débitos para circulação do veículo em vias públicas, pelo que se compromete a arcar com todas as despesas necessárias para a devida transferência de propriedade do veículo/embarcação/aeronave junto ao DETRAN/Capitania dos Portos/ANAC.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor mensal da permissão onerosa de uso será de R\$ **(VALOR E DESCREVE EXTENSO)**, devendo ser efetuado exclusivamente por meio de DAR – Documento de Arrecadação Oficial do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO USO DO BEM

3.1. O bem móvel descrito na cláusula primeira do presente Termo de Permissão de Uso deverá ser utilizado segundo sua natureza e destinação, exclusivamente para atender as necessidades do(a) **(NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE)** que motivaram o ato, não sendo, em hipótese alguma,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

admitida a sua destinação para outras finalidades.

CLÁUSULA QUARTA – DA ENTREGA DO BEM

4.1. Os bens móveis objeto do presente instrumento estarão à disposição da PERMISSIONÁRIA, após a devida assinatura do termo de permissão de uso, termo de recebimento e publicação do extrato no Diário Oficial do Estado – DOE.

4.2. A entrega dos bens poderá ser efetuada por meio de autorização formal do representante legal da PERMISSIONÁRIA, com firma reconhecida, devendo a retirada dos bens ser previamente agendada com o **(NOME DO SETOR DE PATRIMÔNIO DO ORGÃO/ENTIDADE PERMITENTE)**.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

5.1. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a utilizar o bem de acordo com os fins a que se destina, zelando por sua preservação e destinação social.

5.2. Os bens serão permitidos na condição em que se encontram. A PERMITENTE não se responsabilizará por eventuais reparos que venham ser necessários para o adequado funcionamento dos bens, de modo que a PERMISSIONÁRIA reconhece neste momento que os bens atendem às suas expectativas e que ocasionais manutenções e consertos deverão ser realizados às suas expensas.

5.3. A PERMISSIONÁRIA tem a responsabilidade pelo transporte, bem como pela designação de operadores e motoristas qualificados e treinados para realização dos trabalhos, respeitando as normas de trânsito e limite da capacidade do bem móvel para os municípios, exceto quando o frete estiver incluído no valor do bem móvel.

5.4. Usando-o de forma diversa que não seja do interesse público, restará a PERMITENTE o direito de rescindir, de plano, o presente termo;





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 5.5. O prazo para a retirada do bem móvel será estabelecido em até **(ELEIÇÃO DE PRAZO CONVENCIONAL)** dias. Se a retirada não ocorrer dentro deste prazo, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar uma justificativa, e a decisão de aceitá-la ficará a cargo da PERMITENTE.
- 5.6. Manter visíveis as placas e logotipos dos equipamentos, sendo vedada sua remoção.
- 5.7. Obriga-se, ainda, a PERMISSIONÁRIA, durante o prazo de vigência do presente, a guardar e conservar os bens enquanto estiverem sobre a sua responsabilidade, devendo ela, ao término da vigência do presente, devolvê-los à PERMITENTE nas condições de funcionamento e de conservação em que foram disponibilizados quando do início da Permissão de Uso.
- 5.8. Fica a PERMISSIONÁRIA obrigada a realizar a revisão e a manutenção do bem conforme a orientação do fabricante ou da assistência técnica, incluídas as manutenções corretivas e preventivas necessárias ao bom funcionamento do bem.
- 5.9. Recaindo sobre a PERMISSIONÁRIA, anteriormente à expiração do prazo de permissão previsto neste instrumento, desinteresse na utilização do bem, o comunicará de imediato à PERMITENTE, sendo-lhe vedada qualquer destinação sem que esta autorize, devendo realizar a devolução dos bens móveis nas condições que lhes foram entregues.
- 5.10. Todos os atos e fatos que venham a ocorrer com os bens objetos deste termo, em após o seu recebimento (tradição) em permissão, são de exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, razão pela qual, neste ato, exonera-se a PERMITENTE, de qualquer responsabilidade pela ocorrência de qualquer evento que possa lhes acarretar prejuízo.
- 5.11. No caso de perda, extravio, furto, roubo ou sinistro que venham incidir sobre os bens permitidos, deverá a PERMISSIONÁRIA providenciar a restituição material à PERMITENTE, sendo facultado o ressarcimento do valor a eles correspondente, ou a sua reposição por outros bens com as mesmas características e condições funcionais, se fungíveis.
- 5.12. A PERMISSIONÁRIA se responsabiliza pelos impactos que possam ser gerados no emprego





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dos bens permitidos, de modo que a PERMITENTE não se responsabilizará por quaisquer danos indiretos, acidentais, especiais ou emergentes causados pela utilização dos bens.

5.13. Em havendo necessidade de realização de benfeitorias ou acréscimos no bem permitido, fica a PERMISSIONÁRIA autorizada a efetua-los, respeitadas as condições previstas na Lei Estadual nº. 11.109, de 20 de abril de 2020, sendo descabido o seu ressarcimento pela PERMITENTE.

5.14. Fica a PERMISSIONÁRIA obrigada a apresentar um relatório semestral à PERMITENTE, acerca das condições dos bens permitidos, pagamento de débitos e manutenção da posse nos termos previstos no item 1.1 da CLÁUSULA PRIMEIRA, sob pena de rescisão do Termo de Permissão de Uso e devolução dos bens à PERMITENTE.

5.15. A logística e os custos de transporte dos bens, tanto das dependências da PERMITENTE para a PERMISSIONÁRIA, como o inverso, quando da devolução dos bens, é de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA;

5.16. Obriga-se a PERMITENTE a respeitar o prazo de vigência estabelecido neste instrumento, ressalvado o disposto no item 5.4.

5.17. A PERMISSIONÁRIA compromete-se a mandar as informações sobre a situação do bem, a fim de instruir o inventário anual de móveis, conforme determina o art. 63, da Lei Estadual nº. 11.109, de 20 de abril de 2020, com o devido levantamento do móvel nos termos da Instrução Normativa 003/2017/SEGES.

5.18. Sujeita-se a PERMISSIONÁRIA à fiscalização do PERMITENTE a fim de averiguação do cumprimento das condições pactuadas neste instrumento.

5.19. É vedada a divulgação e veiculação de publicidade estranha ao uso permitido no bem móvel, objeto da permissão, exceto de caráter informativo de atividades próprias das estabelecidas neste Termo.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5.20. A PERMISSONÁRIA fica diretamente vinculada ao Estado de Mato Grosso, através da (ÓRGÃO PERMITENTE), no que tange ao termo de permissão de uso do bem móvel objeto da presente permissão.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE

6.1. Permitir à permissionária o uso do bem móvel descrito na cláusula primeira, a título gratuito ou oneroso.

6.2. Fiscalizar a fiel execução deste termo e o uso adequado dos bens, procedendo na forma da lei em caso de desvio de finalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO

7.1. O prazo de vigência do presente termo será de ____ (DESCREVER O NÚMERO POR EXTENSO) meses/anos, contados a partir da data de sua publicação, que não ultrapassa o período máximo de 01 (um) ano estabelecido no art. 2º, inc. XVIII e art. 33, da Lei nº 11.109/2020.

7.2. Após o término do prazo de vigência, o bem retornará à posse direta do PERMITENTE, independentemente de qualquer aviso ou medida judicial.

7.3. A permissão poderá excepcionalmente ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que não supere o prazo máximo de 05 (cinco) anos do artigo 31, da Lei nº. 11.109/2020, e subsista a necessidade de atendimento de objeto de convênio ou termo de parceria por interesse público, mediante Termo Aditivo, firmado antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RISCOS

8.1. Havendo risco a bem móvel e/ou seus acessórios, objeto do presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO ou pertencentes à PERMISSONÁRIA, a PERMITENTE deverá ser comunicada de imediato para que, havendo prejuízo, possa promover apuração de eventual responsabilização, se necessário, além de manter controle atualizado da situação em que se





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

encontram os objetos permitidos.

CLÁUSULA NONA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9.1. O presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO rege-se por suas cláusulas e preceitos de Direito Público e, em especial, na Lei Estadual nº. 11.109, de 20 de abril de 2020, aplicando-se subsidiariamente a legislação federal relativa ao mesmo tema, e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VALIDADE

10.1. O presente ato terá como condição para sua validade a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado até o último dia do mês seguinte ao de sua assinatura.

10.2. A entrega do bem se dará apenas após publicação de extrato do termo no Diário Oficial do Estado e mediante recibo de entrega, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da pessoa jurídica beneficiada, nos termos do inciso V do artigo 31, da Lei nº. 11.109, de 20 de abril de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO TERMO

11.1. O presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO poderá ser alterado nos casos previstos no ordenamento jurídico vigente, desde que haja interesse da PERMISSIONÁRIA e o pedido seja efetuado perante a PERMITENTE com a apresentação de relatórios e com as respectivas justificativas.

11.2. Poderá ainda ser alterado no caso de mudança fática, legislativa ou do interesse público que motivou a presente Permissão por parte da PERMITENTE, devendo a PERMISSIONÁRIA manifestar-se pela anuência ou não, fundamentadamente, da alteração contratual proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12.1. A extinção deste Termo dar-se-á, sem exclusão de outros casos previstos em lei:

12.1.1. pelo termo final do prazo assinalado para a vigência do instrumento jurídico;

12.1.2. pela notificação da PERMISSONÁRIA à PERMITENTE, quanto ao desinteresse em permanecer com o móvel, nos termos da cláusula 5.9, comunicando, para tanto, a devolução antecipada;

12.1.3. pela rescisão unilateral da PERMITENTE nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações previstas na cláusula quinta, independente de notificação prévia;

12.1.4. pela rescisão unilateral da PERMITENTE por razões de interesse público, com a imediata devolução do bem, sem qualquer direito à indenização por parte da PERMISSONÁRIA;

12.4.5. pela rescisão bilateral, de comum acordo entre os partícipes, mediante termo, com a imediata devolução do bem à PERMITENTE.

12.2. A não restituição do bem nas hipóteses previstas caracteriza a posse ilícita pelo PERMISSONÁRIA, sujeitando-o às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

13.1. No caso de não ser possível a devolução do bem em virtude de perda ou quaisquer espécies de dano, não sendo possível a substituição por outro fungível, a PERMISSONÁRIA deverá indenizar a PERMITENTE pelo valor da avaliação, atualizado de acordo com o índice de inflação aplicável e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da ciência da sanção, conforme estabelece o art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 11.109/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento, ou questões que gerem dúvidas ou controvérsias, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela Justiça Estadual, no Foro da Comarca de Cuiabá-MT, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor.

Cuiabá-MT, XX de XXXXXX de 202X.

(Nome e Cargo da Autoridade)
PERMITENTE

(Nome do Representante Legal e da Entidade)
PERMISSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

1 – Nome:
RG:
CPF:

2 – Nome:
RG:
CPF:





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO III

TERMO DE ENTREGA DE BEM MÓVEL

O presente Termo de Entrega de Bem Móvel, refere-se a (**DESCRIÇÃO DO OBJETO**), conforme detalhado na tabela abaixo. O objeto do Termo de Permissão de Uso firmado entre a (**PERMITENTE**), neste ato representado por sua Secretária a Senhora **XXXXXXXXXXXX**, do outro lado a (**PERMISSIONÁRIA**), neste ato representado por seu (...) o Senhor (a) **XXXXX** e a assinado em **XX/XX/202X**, em conformidade com o **TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº XXXX**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NF	SÉRIE	RP	VALOR
01					
02					
03					

Cuiabá-MT, XX de XXX de 202X.

(Nome e Cargo da Autoridade)
PERMITENTE

(Nome do Representante Legal e da Entidade)
PERMISSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

1 – Nome:
RG:
CPF:

2 – Nome:
RG:
CPF:

